



51020200504000000000000000100100220001016174725

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.881, DE 1999**

Acrescenta parágrafo ao art. 602 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputada Angela Guadagnin

**Relator:** Deputado Mendes Ribeiro Rilho

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei, acima enumerado, de autoria da nobre Deputada Angela Guadagnin, pretende estabelecer como limite de idade para a fixação de prestação alimentícia, oriunda de ato ilícito, em setenta anos.

Afirma a autora, dentre outros argumentos, que “é necessário fixar um balizamento jurídico, para nortear as decisões judiciais sobre o tema, eliminando de vez o tormentoso problema de não se saber com certeza qual o limite do pensionamento...”.

Ao projeto, no prazo, não foram apresentadas emendas.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo tal competência conclusiva.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento não apresenta vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, podemos afirmar que o intuito da ilustre autora é nobre e merece ser aprovado.

É necessário, realmente, colocar um ‘balizamento’, ou um limite, condizente com a atual realidade brasileira, em que os cidadãos estão-se aposentando mais tarde, conforme recentemente publicado pela Previdência Social, e vivendo muito mais do que há um século, devido à qualidade de vida ter sobremodo melhorado.

Todavia, parece-nos que faltou esclarecer no Projeto que o limite de 70 (setenta) anos ou a morte do beneficiário são excludentes. Ou seja, acontecendo qualquer dos eventos em primeiro lugar, cessa a obrigação alimentar.

Isto estaria de acordo com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece:

*“Segundo orientação que veio a prevalecer na Turma, o pensionamento é devido até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até a data do falecimento do beneficiário, prevalecendo o termo que primeiro ocorrer”*  
RSTJ 70/159

Assim, é de ser acrescentada expressão que defina claramente o verdadeiro propósito da autora. Se a redação permanecesse como está o beneficiário poderia receber a pensão alimentícia além do limite etário estabelecido.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.881, de 1999, com a emenda abaixo apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado Mendes Ribeiro Rilho  
Relator